

**EMENDA Nº – CCJ**  
**(À PEC nº 11, de 2011)**

Insira-se novo § 6º e dê-se aos §§ 3º, 5º, 7º, 9º e 11º do art. 62 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 11, de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 1º** .....

**‘Art. 62.** .....

.....

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 13 e 14, perderão eficácia, desde sua edição, se não forem admitidas conforme disposto no § 5º ou não forem convertidas em lei no prazo de cento e vinte dias contado da sua admissibilidade, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

.....

§ 5º Preliminarmente ao seu exame pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, as medidas provisórias serão submetidas a uma comissão mista permanente, composta por doze Deputados e doze Senadores, para o juízo prévio de admissibilidade, no prazo de quinze dias, sendo que, se não for admitida, será transformada em projeto de lei em regime de urgência, na forma do § 1º do art. 64, com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

.....

§ 6º Esgotado o prazo previsto no §5º, sem apreciação pela comissão mista permanente, a medida provisória será encaminhado à Câmara dos Deputados para apreciação.....(NR)

.....

§ 7º Se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, respectivamente, em até quarenta e cinco e trinta dias, contados do recebimento da matéria, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

.....

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados, que terá o prazo de sessenta dias contado do seu recebimento para concluir a sua apreciação.

§ 9º Encerrado o prazo previsto no § 7º, a medida provisória será remetida, no estado em que se encontrar ao Senado Federal, que terá o prazo de quarenta e cinco dias para concluir sua apreciação.

.....  
§ 11º Se a Câmara dos Deputados não houver se pronunciado no prazo de sessenta dias que lhe cabia inicialmente, manifestar-se-á logo após a deliberação do Senado Federal, observado o prazo de vigência da medida provisória.

.....' (NR)''

### **JUSTIFICAÇÃO**

Pretendemos, ao apresentar a presente emenda, aperfeiçoar a Proposta de Emenda Constitucional nº 11, de 2011. Deste modo, torna-se importante, em nosso entendimento, definir um procedimento de admissibilidade. De acordo com a nova sistemática que ora propomos, uma comissão mista permanente, composta por 12 (doze) senadores e 12 (doze) deputados, a qual terá prazo de 15 dias (quinze dias) para manifestar-se, deverá deliberar sobre a constitucionalidade da medida provisória, sendo que, em caso de rejeição, a mesma será transformada em projeto de lei, que tramitará em regime de urgência.

Outrossim, buscamos inserir um novo § 6º que estabelece que a medida provisória deverá seguir à Câmara dos Deputados caso não seja apreciada no prazo estabelecido pela comissão mista permanente.

Outro dispositivo, por fim, prevê a modificação dos prazos para apreciação das medidas provisórias, ao estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para sua apreciação pela Câmara dos Deputados, 45 (quarenta e cinco dias) dias para apreciação pelo o Senado Federal e os 15 (quinze) dias restantes para o retorno à Câmara.

Sala das Comissões,

**Senador Romero Jucá**